



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0005419-78.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA ORIGINÁRIA: MOJU
RECURSO: REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: E. G. D. M.
ADVOGADO: DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. INEXISTÊNCIA DE CRIME. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
1. A autoria e a materialidade delitivas restaram plenamente comprovadas por meio do laudo pericial e depoimentos testemunhais, validados pelo crivo do contraditório e ampla defesa, e corroborados pela presunção de violência que lastreia a relação sexual mantida com menor de quatorze anos e a confissão do réu em relação ao ato sexual.
2. Revisão conhecida e improcedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Moju, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a ação revisional, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por E. G. D. M. com base no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, contra a sentença que o condenou a 6 (seis) anos de reclusão, pela prática do crime de estupro, tipificado no art. 213 c/c art. 224, a, do Código Penal, contra a vítima menor de idade A. da C. S. (12 anos).

O Requerente objetiva desconstituir a sentença condenatória e conseqüentemente alcançar sua absolvição, defendendo a inexistência de crime, em face da ausência de vulnerabilidade da vítima, a qual já possuía vida desregrada, com atividade sexual e conduta totalmente incompatível com sua idade. Para tanto, traz à balia autos de justificação prévia com novos depoimentos que, ao seu entender, legitimam a rescisão da condenação, assim como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 23/27, o Ministério Público de 2º Grau apresentou parecer pelo conhecimento e indeferimento do pedido revisional.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Requerente protesta pela reforma da sentença a quo, por entender descabida sua condenação, diante de todas as provas apresentadas nos



autos, segundo as quais a vítima, apesar da idade, já era totalmente avançada em sua conduta, com vida desregrada, prática sexual intensa, bissexualidade, consumo de álcool, dentre outros.

Consta da denúncia que o acusado, em 12.09.2006, manteve relações sexuais com a vítima A. da C. S., menor de 12 anos de idade, prometendo-lhe casamento, e o pai da vítima, ao descobrir que a menor estava grávida, representou contra o acusado, razão pela qual foi incurso nas sanções punitivas do art. 213 c/c art. 224, a, do CP, e ao final, condenado a 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto.

A questão de fundo do presente caso é a relativização ou não da violência no crime de estupro de vulnerável, antigo estupro com violência presumida, quando comprovado o consentimento da vítima de 12 anos de idade.

O Requerente admitiu judicialmente ter mantido relações sexuais com a vítima, com seu consentimento e sem qualquer violência, posto que tais relações sexuais advieram de namoro entre ambos, com duração de quase 3 anos, fato este confirmado pela própria vítima e pelo Réu, em seus depoimentos judicial e extrajudicial, relação esta que resultou inclusive em gravidez.

À época do crime, o Réu possuía 21 anos de idade e a vítima apenas 12.

Nesse momento, a defesa do Réu tenta desqualificar a vítima, atribuindo a ela uma vida totalmente desregrada, com atividade sexual, inclusive bissexual e consumo de álcool, envolvimento com pessoas erradas, que a levaram inclusive a ser acusada da prática de homicídio, em 2013, e posteriormente, a ser vítima de homicídio (2014).

Veja-se que, à época dos fatos, nada disso foi levantado pela defesa, em nenhum momento foram apontados tais fatos na instrução criminal, pelo contrário, a defesa baseou-se na tese de que havia um relacionamento amoroso para com a vítima, inclusive com promessa de casamento, negando a defesa apenas, que o Réu tivesse ciência da idade da vítima.

Ora, se a defesa possuía tantos fatos contra a vítima, por que não usou tais fatos para tentar desconstituir a acusação à época da instrução criminal, como tenta agora?

Tais fatos não foram usados, simplesmente, porque não haviam acontecido, senão vejamos.

Não é plausível que o Réu tenha se relacionado por namoro com a vítima por quase três anos, com intenção de se casar, sem ter conhecimento de sua idade, tampouco da suposta vida desregrada.

As fotos de redes sociais colacionadas aos autos não provam a inocência do Réu, servem apenas para mostrar a vida social da vítima e isso no ano de 2009, quando o namoro entre ela e o acusado já havia terminado, até porque se iniciou em 2006, conforme consta dos autos.

O envolvimento da vítima com ilicitudes também não desconstitui a acusação, pois, ao que tudo aponta, ela cometeu um homicídio em 2013, quando já estava com mais de 20 anos de idade, culminando inclusive em seu assassinato em 2014.

O fato do pai da vítima vir a Juízo, em justificação judicial, para alegar que sua filha realmente se envolveu com pessoas erradas e que praticou fatos condenáveis, não retiram a acusação contra o Réu. A uma, porque o que está em pauta nesse momento é a responsabilidade do Réu em relação ao fato, sendo ela, a vítima, avançada ou não; e a duas, quando Réu e vítima



se relacionaram ele tinha conhecimento de sua idade, e isso não tem como ser negado. Sabemos que é comum em localidades interioranas menores de idade se envolverem com homens e dessa relação, muitas das vezes, iniciarem suas famílias. Aliás, que, na realidade, os tempos mudaram de tal maneira que é comum a precocidade sexual, principalmente diante da facilidade do acesso a informações, através dos meios de comunicação.

Ocorre que a lei penal veio proteger os menores de quatorze anos dessa precoce iniciação da vida sexual, ao configurar como crime tais relações sexuais, mesmo que consentidas, sob o fundamento de que o menor de quatorze anos ainda não tem discernimento e maturidade emocional e intelectual, para compreender a importância de tal ato e assumir as responsabilidades dele advindas, pressupondo que o menor é facilmente influenciado pelo adulto.

E isso é refletido pela própria alteração do Código Penal pela Lei n.º 12.015/2009, que tornou mais grave a pena para quem pratica crime contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, independentemente da existência de violência ou não.

Em sendo assim, é crime a prática de relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com base no hoje revogado art. 224, a, do Código Penal, diante da presunção de violência, ou seja, o legislador, para proteger os interesses dos menores de quatorze anos, presumiu a violência nas relações sexuais, cuja norma primária é é proibido ter relação sexual com menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Fatos como os dos autos são polêmicos, pois diante de uma situação posta, em uma sociedade esclarecida, é difícil conceber que uma menina de 12 (doze) anos de idade possa se relacionar como mulher, iniciar nessa idade sua vida sexual, e o homem não consiga perceber que sua conduta é imoral e criminosa.

Ocorre que muitas vezes, a menina de 12 (doze) anos aparenta ser mais velha, e acaba por facetar uma idade que não tem, em face desta precocidade sexual, e o homem desidioso, acaba se relacionando e cometendo o crime sexual, sem que o legislador faça a distinção necessária, para essa situação, cuja correção é transferida ao Poder Judiciário, por meio de normas de interpretação.

No entanto, se o homem sabe que a menina é menor de quatorze anos, tal fato se amolda ao perfil legal e torna a conduta criminosa, diante exatamente de uma das características do crime: consciência da ilicitude do fato.

No presente caso, o Réu afirmou em Juízo que conhecia a vítima e sua família, que os pais da vítima tinham conhecimento do namoro, e que ele se relacionou com a vítima por 3 anos, portanto, não pode se esquivar da afirmação de que tinha consciência da ilicitude do fato, já que ele admitiu que manteve relação sexual com a menor, várias vezes.

Repito, o Réu possuía 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime, é açougueiro, sabe ler e escrever, portanto, possui esclarecimento suficiente para saber que a conduta praticada é ilícita, imoral e amoral.

Assim, como julgador e homem consciente da realidade de nosso país, em que diariamente crianças e adolescentes são violados em seus direitos, justamente por falta de educação e consciência de deveres por adultos



responsáveis e irresponsáveis, não posso me esquivar da aplicação da norma penal, sob pena de estimular condutas como as dos autos e passar para a sociedade a sensação de ineficácia da lei penal, de permissividade e de impunidade, esta última tão destacada pela mídia.

Ressalta-se, ainda, que em que pese o Código Penal datar de 1940, as alterações nas figuras típicas nele inseridas são constantes, em adequação justamente às transformações da sociedade, o que não obstou ao legislador moderno, como afirmado acima, tentar ser mais rigoroso com a prática sexual de menores.

Quanto às decisões jurisprudenciais citadas na inicial, trata-se de entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e em seu inteiro teor deixam muito claro que a relativização da presunção de violência de crimes anteriores à Lei n.º 12.015/2009 dependem sumariamente do caso concreto, sendo que tais decisuns impactam com o entendimento da 5ª Turma, na mesma época, a qual prolatou decisões em sentido diametralmente contrário, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ACÓRDÃO QUE REFORMOU FUNDAMENTADAMENTE A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE RELACIONAMENTO AMOROSO COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DESCONHECIMENTO DA SUA IDADE REAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE. PACIENTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. HABITUALIDADE. VÍTIMA COM APENAS 12 ANOS DE IDADE. GRAVIDEZ PRECOCE. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGRADA.

1. Contando a vítima, à época dos fatos, com apenas 12 anos de idade, configura-se a presunção absoluta de violência na prática do delito de estupro. A alegação do agente de desconhecer a idade da vítima e acreditar ter ela 15 anos de idade na época dos fatos, não elide o tipo penal, uma vez que, o paciente a conhecia há mais de 1 ano e tinha proximidade com sua família, sendo inclusive alertado pela tia da vítima da menoridade de sua sobrinha.

2. Se o paciente mantinha relacionamento amoroso com a vítima e as relações sexuais foram consensuais, sendo ela menor de 14 anos, esse consentimento não tem repercussão no Direito Penal, tratando-se de presunção absoluta de violência. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e confirmada a autoria inclusive pela confissão do paciente, não há ilegalidade a ser sanada.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 138239/ES, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 21/06/2011).

Assim, o Réu inseriu-se na conduta ilícita do estupro, como bem explanado pela D. Procuradora de Justiça, no momento em que manteve relação sexual com uma menor de 12 (doze) anos de idade - consciente disso.

Outrossim, o relato da vítima, no presente caso, foi claro no sentido do consentimento, assim como na consciência do Réu em relação à sua idade.



Em sendo assim, não há como reconhecer a alegação do Requerente de atipicidade da conduta, aliás, que sua teoria é a de que o fato da menor ter consentido, o exime de qualquer responsabilidade criminal, teoria completamente equivocada, posto que, conforme consta nos autos, houve relação sexual entre ele e a vítima, ferindo a norma primária do art. 213 c/c art. 224, a, vigente à época, do Código Penal, não importando, nesse caso, se a vítima consentiu ou não com o ato sexual, posto que pela idade inferior, inclusive, de 12 (doze) anos, não possui o discernimento necessário para entender a gravidade do ato praticado, como já afirmado.

Pelo exposto, conheço da ação revisional, mas julgo-a improcedente, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator